



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2018.

AUTORIA: VEREADORA ALLINY FERNANDA SARTORI
PADALINO ROGÉRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe **A OBRIGATORIEDADE DE TODO MATERIAL IMPRESSO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, DIVULGAR O ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, A FRASE “IBITINGA, CAPITAL NACIONAL DO BORDADO”, A RESPECTIVA TRIRAGEM, O NÚMERO DO CNPJ RESPONSÁVEL PELA CONFECÇÃO E VALOR PAGO.**

Analisando a propositura, sobre o aspecto de constitucionalidade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo o Executivo e o Judiciário.

A Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

IX - organização administrativa do município;

E o Art. 56:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Neste sentido, cremos que o projeto de lei sobre a matéria, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, estará eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando que cria atribuições ao Poder Executivo, bem como às Autarquias Municipais.

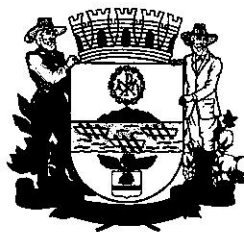
A organização administrativa do Poder Executivo e o provimento dos serviços públicos e obras da administração Municipal, uso e ocupação do solo, está no rol das matérias reservadas ao Prefeito Municipal para eventual propositura. Ademais, já é defeso pela Constituição Federal propaganda institucional, motivo pelo qual, o projeto é inócuo.

A decisão de necessidade e da oportunidade de legislar sobre essa matéria, só cabe ao Chefe do Poder Executivo, se ele entender que deseja inovar o direito vigente. A iniciativa por parte dos Vereadores fica vedada por decorrência de similitude à origem constitucional.

Preleciona o IGAM:

Assim, por exemplo, leis de iniciativa exclusiva do prefeito são as que só ele pode enviar o projeto à Câmara Municipal. Nessa categoria encontram-se as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, exaro parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei nº 123/2.018, pelos vícios apontados, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 11 de julho de 2.018.


RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

